



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005182/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.852 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CÂMARA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP - APRESENTAÇÃO COM AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES.

ATIVIDADE FISCAL. VINCULAÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. ESTÁ FORA DO ÂMBITO DO AGENTE FISCAL FAZER JUÍZO DE VALOR OU CONCEDER PRAZO SEM DETERMINAÇÃO LEGAL. CÁLCULO DA MULTA. FIXADO EM LEI. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. MULTA FIXADA EM RAZÃO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES .

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a não instauração da fase litigiosa.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.186.433-0, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, sendo o período de apuração, de 04/2004 a 12/2005, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 18 a 19, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/04/2009, conforme – AR, de fls. 51.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 02/06/2009, conforme carimbo de recepção, de fls. 52, a defesa está acostada, as fls. 52 a 54, desacompanhada de qualquer documento.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 56.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 08-24.633 - 8ª Turma da DRJ/FOR, em 29/01/2013, fls. 63 a 66.

A impugnação não foi conhecida.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 03/07/2013, conforme, AR, de fls. 74.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 76 a 79, recebida, em 22/07/2013, carimbo de recepção, as fls. 76, acompanhado dos documentos, de fls. 81 e 82.

As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 84.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 84.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 85.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

A impugnação de primeiro não foi conhecida pela DRJ órgão julgador de primeiro grau, em razão de que aquela peça processual ter aventada em primeiro grau alegações que não se referiam ao contexto do lançamento, observe-se a transcrição do que diz o órgão julgador *a quo*.

A petição do município foi apresentada no prazo legal, porém ele cinge-se a se defender do lançamento referente à obrigação principal, a qual consiste em pagar as contribuições previdenciárias devidas e que foi objeto de outros autos de infração. O objeto do Auto de Infração sob julgamento é a penalidade aplicada por descumprimento de uma obrigação acessória prevista na legislação previdenciária. Em momento algum ele impugna os fatos que lhe foram imputados (apresentar GFIP das competências 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 11/2004, 01/2005 a 12/2005 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) ou se insurge contra o enquadramento desses fatos na legislação apontada pela Auditoria Fiscal.

O Decreto nº 70.235/1972 determina expressamente:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, não foi instaurado o contencioso administrativo, não se prestando a peça apresentada como impugnação ao lançamento.

Destarte, com esse argumentos não instaurado o contencioso administrativo o Recurso Voluntário aviado não merece ser conhecido.

Processo nº 10380.005182/2009-88
Acórdão n.º **2803-003.852**

S2-TE03
Fl. 89

Esse é o motivo pelo qual não sumariei as razões recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, tendo em vista a não instauração da fase litigiosa.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.